

FACULDADE RAÍZES
CURSO DE DIREITO

TAIRINE FERREIRA DE MORAIS

**AS MUDANÇAS NOS INSTITUTOS DA INTERDIÇÃO E DA
CURATELA COM O SURGIMENTO DA LEI Nº. 13.146/2015 E DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

ANÁPOLIS/GO
2018

TAIRINE FERREIRA DE MORAIS

**AS MUDANÇAS NOS INSTITUTOS DA INTERDIÇÃO E DA
CURATELA O SURGIMENTO DA LEI Nº. 13.146/2015 E DO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Conclusão de Curso da Faculdade Raízes, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Camila Rodrigues De S. Brito.

ANÁPOLIS/GO
2018

TAIRINE FERREIRA DE MORAIS

**AS MUDANÇAS NOS INSTITUTOS DA INTERDIÇÃO E DA
CURATELA O SURGIMENTO DA LEI Nº. 13.146/2015 E DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Monografia defendida e aprovada pela banca examinadora, constituída pelos professores abaixo relacionados, no dia 10 de novembro de 2018.

Camila Rodrigues De S. Brito
Professora Orientadora

Karolinne Pires Vital França
Professora examinadora

Fabício W. Lima
Coordenação do TC

Dedico à minha mãe por toda dedicação, apoio, companheirismo e pelo reconhecimento do meu esforço e do verdadeiro sentido dessa conquista pessoal para a minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Grande e Poderoso Deus por me proporcionar o amparo de suas bondosas mãos, a sua graça, amor, proteção e sabedoria. Ele me proporcionou condição para prevalecer sobre as circunstâncias adversas e me fez vencer mais essa etapa da minha vida.

“Apesar dos nossos defeitos, precisamos enxergar que somos pérolas únicas no teatro da vida e entender que não existem pessoas de sucesso ou pessoas fracassadas. O que existe são pessoas que lutam pelos seus sonhos ou desistem deles”.

Augusto Cury.

RESUMO

A presente pesquisa apresentará uma breve e sucinta análise acerca das mudanças geradas nos institutos da curatela e da interdição com o advento da Lei nº 13.146 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e do Código de Processo Civil de 2015. Assim, esta atividade discorrerá acerca dos diversos aspectos conceituais e legais pertinentes a interdição e a curatela. Em seguida, será conduzido um estudo da curatela e da interdição antes da entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015. Por fim, serão analisadas diversas nuances procedimentais para o estabelecimento da interdição e da curatela dentro das perspectivas do Código de Processo Civil de 2015. A metodologia empregada é a de compilação tendo como fontes: Maria Berenice Dias, Maria Helena Diniz, Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho, Flávio Tartuce e etc, além de publicações disponibilizadas na rede mundial de computadores. A temática é contemporânea e de grande importância para o ordenamento jurídico pátrio e para a sociedade como um todo, uma vez atinge um número elevado de pessoas da sociedade atual. Em sede de conclusão se ressaltará importância da temática, uma vez que se trata de profundas mudanças no instituto das incapacidades previstas nos antigos artigos 3º e 4º do Código Civil.

Palavras-chave: Interdição. Curatela. Incapazes. Pessoa com deficiência.

ABSTRACT

The present research will present a brief and succinct analysis about the changes generated in institutes of custodianship and the ban with the advent of law nº 13,146 (Brazilian Law to inclusion of disabled person) and of the code of Civil procedure of 2015. So, this activity speaks about the various conceptual and legal aspects pertaining to interdiction and the curatelada. Then be conducted a study of custodianship and the ban before the entry into force of law No. 13,146/2015. Finally, several procedural nuances will be analysed to establish the ban and custodianship within the perspectives of the Civil Procedure Code of 2015. The methodology employed is to build with the sources: Maria Berenice Dias, Maria Helena Diniz, Pablo StolzeGagliano, Rodolfo Pamplona Son, Flavius Tartuce, etc., in addition to publications made available on the World Wide Web. The theme is contemporary and of great importance to the Brazilian legal system and society as a whole, once it reaches a large number of people of current society. In conclusion-it will highlight importance of thematic, if once it comes to deep changes in the Institute of the disabilities laid down in articles 3 and 4 of the Civil Code.

Keywords: ban. Custodianship.Unable.Person with a disability.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1. ASPECTOS CONCEITUAIS E LEGAIS DOS INSTITUTOS DA INTERDIÇÃO E DA CURATELA	10
1.1. A interdição	10
1.2. A curatela	11
2. A INTERDIÇÃO E A CURATELA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.146/2015	17
2.1. O instituto das incapacidades	17
2.2. A interdição e a curatela antes da Lei nº. 13.146/2015	21
3. O PROCESSO DE INTERDIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	29
3.1. Os requisitos da petição inicial	29
3.2. A audiência de entrevista	33
CONCLUSÃO.....	41
REFERÊNCIAS.....	43

INTRODUÇÃO

O objeto principal de estudo do presente trabalho é analisar os institutos da interdição e da curatela sob o prisma da Lei nº. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), do Código Civil e do Código de Processo Civil. Ainda, tem como finalidade mostrar os conceitos e como era antes da lei 13146/15, se com a entrada em vigor da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e do Código de Processo Civil, existe maior complexidade para o deferimento dos institutos e se houve, a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Tudo isso dentro de uma perspectiva legal, doutrinária e jurisprudencial.

A escolha do tema, pessoalmente, foi devido se tratar de um assunto de interesse da sociedade que abrange cerca de 25% da população brasileira que possui algum tipo de deficiência. É também por atingir um número considerável de pessoas que pela mudança na legislação no tocante ao seu direito de escolha e de garantia, nas mais diferentes questões da vida civil.

Assim sendo, este estudo tem início com o capítulo primeiro tratando da interdição e da curatela, partindo dos seus aspectos conceituais até alcançar as previsões legais específicas acerca da matéria quando já se podem perceber as mudanças com a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015.

Em sede de capítulo segundo, para um melhor entendimento do assunto, será abordado, especificamente acerca dos institutos da interdição e da curatela antes da vigência da Lei nº. 13.146/2015 e como se caracterizavam as incapacidades antes do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Finalmente, o capítulo terceiro trata do processo de interdição e da curatela de acordo com o Código de Processo Civil, evidenciando-se os requisitos necessários da petição inicial e os procedimentos da audiência de entrevista por parte do juiz.

A presente atividade encerra-se com a conclusão, na qual são expostos os pontos finais, seguidos da estimulação à continuação das análises e das reflexões acerca da interdição e da curatela com as mudanças expressas na Lei nº. 13.146/2015 e no Código de processo civil de 2015.

Quanto à metodologia empregada, registra-se que a pesquisa utilizada para a elaboração da monografia foi por meios de doutrinas, de diversos autores, o bibliográfico que consiste na exposição do pensamento de vários autores que

escreveram sobre o tema escolhido, é também foi utilizado artigos publicados na internet e legislação.

1. ASPECTOS CONCEITUAIS E LEGAIS DOS INSTITUTOS DA INTERDIÇÃO E DA CURATELA

Não restam dúvidas quanto ao fato de que a Lei nº. 13.146/2015 trouxe profundas mudanças no Código Civil e em especial nos institutos da interdição e da curatela. Sendo assim, em sede de primeiro capítulo, será de suma importância compreender as mudanças trazidas pelo Estatuto da pessoa com deficiência, compreender os conceitos e o conjunto normativo relacionado à interdição e a curatela.

1.1. A interdição

A interdição é uma providência judicial que declara a incapacidade de pessoas maiores de 18 anos para o exercício dos atos da vida civil. Este instituto se constitui o primeiro passo para que a curatela seja de fato decretada.

Segundo Dias (2015, p. 681) a interdição “é o meio próprio para incapacitar aqueles desprovidos de discernimento”. Para Diniz (2015, p. 741), é a interdição em seu processo “que visa a apurar os fatos que justificam a nomeação de curador, sempre tendo em vista os fins do instituto, não só se é necessária à interdição e se ela aproveitaria ao arguido da incapacidade, bem como a razão legal da curatela”. Assim, a interdição é medida protetiva de incapaz a fim de se evitar prejuízo a sua pessoa e ao seu patrimônio.

No tocante a interdição, a lei 13.105/15 do Código de Processo Civil, em seu art. 747, nos incisos I a IV, deixa claro quem se encontra apto a promovê-la:

Art. 747. A interdição pode ser promovida:

I - pelo cônjuge ou companheiro;

II - pelos parentes ou tutores;

III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV - pelo Ministério Público.

Nesse viés, Caputo (2016, p. 732) sinaliza que “a interdição só será promovida pelo Ministério Público em caso de doença mental grave e se não existirem ou não promoverem a interdição o cônjuge ou companheiro, os parentes ou tutores”. Em outro caso, até o representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando, nos termos do art. 748 do CPC pode promover a interdição. Logo, a legitimação do MP é subsidiária, em relação aos outros legitimados elencados acima.

Além disso, o art. 749, do CPC (Brasil, 2015) aduz que é incumbência do autor da interdição, na peça vestibular, especificar os fatos que evidenciam a incapacidade da pessoa a ser interditada para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou. No parágrafo único do aludido artigo, resta afirmado que uma vez Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos. Inclusive, é de suma importância que se junte laudos médicos para consolidar as alegações como parte do conjunto probatório, como bem preceitua o art. 750 do CPC.

Ademais, o interditando passará por entrevista a ser realizada pelo magistrado, no tocante a sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessários para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas. (art. 751 da lei 13.105/15).

Segundo Tartuce (2017), como não existe mais no sistema privado pátrio pessoa na condição de absolutamente incapaz que seja maior de idade. Então, não há que se falar mais em ação de interdição absoluta no nosso sistema civil. Dessa forma, todas as pessoas com deficiência que eram tratadas na legislação passada passam a ser, via de regra, plenamente capazes para o Direito Civil, o que objetiva a sua plena inclusão social, em favor de sua dignidade. Onde a intenção é buscar a valorização da dignidade, deixando de lado a vulnerabilidade.

1.2. A curatela

Para Tartuce (2016), a curatela se constitui instituto de direito assistencial para a defesa dos interesses dos incapazes, objetivando a efetivação de atos civis

em seu nome, trata-se de modalidade assistencial que visa à defesa dos interesses dos incapazes de maioridade, devidamente interditados.

Logo, recai sobre a figura do curador o exercício prático da regência da pessoa do interditado administrando os bens que lhe pertence. Deve prover alimentação, saúde e educação, conforme as suas condições, além de protegê-lo, nas mais diferentes circunstâncias. Aliás, conforme o art. 755, §1º do CPC (BRASIL, 2015), “a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado”.

Ademais, o instituto da curatela em sua origem e existência remonta a tempos distantes dos atuais. No direito romano, mais especificamente na Lei das XII Tábuas, no item oito da Tábua V, em que se previa acerca da Herança e Tutelas, tinha-se que “se alguém se torna louco ou pródigo e nato tem tutor, que a sua pessoa e seus bens, sejam confiados à curatela dos agnados e, se não há agnados, à dos gentis” (MENEZES, 2015).

Segundo as orientações de Nader (2016, p. 628):

Inicialmente a curatela destinava-se, em Roma, apenas aos *furiosi*, aos quais se conferia um curador, cuja missão era gerir a vida do *alieni iuris* e administrar os seus bens. Os *furiosi*, que não tinham a proteção do chefe de família ou de um tutor, ficavam sob a curatela legítima dos agnados em primeiro lugar e, na falta destes, à curatela dos gentios. A Lei das XII Tábuas distinguia os *furiosi* dos mente *capiti*. Os primeiros eram inteiramente privados de discernimento, embora pudessem ter intervalos lúcidos. Estes não impediam a interdição. Os mente *capiti*, diversamente, apresentavam algum tipo de discernimento; sua inteligência era reduzida e, inicialmente, não se sujeitavam à curatela. Graças à atuação dos pretores, os mente *capiti* passaram a ser protegidos pela curatela e, igualmente, os surdos-mudos e as pessoas que não podiam cuidar de seus interesses em razão de alguma doença. Em um segundo momento, a curatela estendeu-se aos pródigos.⁷ No início a curatela se restringia aos que malbaratavam o patrimônio oriundo de sucessão *ab intestado* do pai ou do avô paterno, estendendo-se, depois, para os que dissipavam os bens compulsivamente. Ao curador do pródigo cabia administrar os bens do interditado, cumprindo-lhe a prestação de contas ao final de seu *munus*. Eis o registro, nas Institutas, da extensão da curatela aos mente *capiti*, aos pródigos em geral e a portadores de outras anomalias: “*Sedet mente captis, et surdis, et mutis, et qui morbo perpetuo laborant, quia rebus suis superesse non possunt, curatoresdandi sunt*” (i. e., “Mas também há de dar-se curadores aos mentecaptos, aos surdos, aos mudos e aos que padecem por enfermidade incurável, porque não podem bastar-se para seus assuntos”).

Através dos tempos, a curatela foi se desenvolvendo e se solidificando tal como se apresenta, de forma análoga em todos os países que acompanharam a tradição romano-germânica. Em terras brasileiras, sua aplicabilidade é disposta desde a época da colônia, com as Ordenações Filipinas, cujo teor, praticamente se manteve no Código Civil de 1916 (MENEZES, 2015).

Ao tratar do instituto da curatela, as Ordenações Filipinas (1595 apud MENEZES, 2015, *online*) estabeleciam:

Porque além dos Curadores, que hão de ser dados aos menores de vinte e cinco anos, se devem também dar Curadores aos Desassisados e desmemoriados, e aos Pródigos, que mal gastarem suas fazendas. Mandamos que tanto que o Juiz dos Órfãos souber que em sua jurisdição há algum Sandeu, que por causa de sua sandice possa fazer mal, ou dano algum na pessoa, ou fazenda, e entregue a seu pai, se o tiver, e lhe mande de nossa parte, que dali em diante ponha nelle boa guarda, assim na pessoa, como na fazenda; e se cumprir, o faça aprizoar, em maneira que não possa fazer mal a outrem. E se depois que lhe assifôr encarregada a guarda do dito seu filho, elle fizer algum mal, ou dano a outrem na pessoa ou fazenda, o dito seu pai será obrigado a emendar tudo, e satisfazer pelo corpo e bens, por a culpa e negligencia, que assim teve em não guardar o filho. E os bens que o Sandeu tiver, serão entregues ao dito seu pai per inventario, feito pelo Serivão dos órfãos, e o Juiz ordenará certa cousa ao dito pai per que o haja de manter.

No ordenamento jurídico pátrio atual, a curatela é tradicionalmente um encargo público, conferido nos limites legais, a alguém para reger e defender a pessoa e administrar os bens de maiores de idade, que, por si mesmos, não se encontram reunindo condições de realizá-lo, por conta de enfermidade ou deficiência mental (DINIZ, 2015).

Para ratificar: a curatela é função que a lei defere a alguém capaz, no sentido de reger a pessoa e administrar os bens de quem, em regra maior, não podem exercitá-lo por si mesmo.

Dias (2015, p. 681) leciona que “a curatela é instituto protetivo dos maiores de idade, mas incapazes de zelar por seus próprios interesses, reger sua vida e administrar seu patrimônio”.

Segundo Diniz (2015, p. 730) a curatela:

Em regra é um múnus público conferido a um indivíduo para dirigir a pessoa e os bens de maiores incapazes; todavia alcança também

outros casos, por sua natureza e efeitos específicos; portanto, trata-se de um instituto autônomo, de difícil delimitação, por ser complexo, envolvendo várias situações atingindo até menores ou nascituros e pessoas que estejam no gozo de sua capacidade.

Ademais, Tartuce (2015), ainda, ratifica que “a curatela [...] é instituto de direito assistencial, para a defesa dos interesses de maiores incapazes. Assim como ocorre com a tutela, há um *munus* público, atribuído pela lei”. Como dito alhures, trata-se de um instituto que tem como fito à representação de maiores incapazes (TARTUCE, 2015).

Nesse diapasão, Gomes (1978) ressalta que o referido instituto tem um duplo alcance: ora é deferido para reger a pessoa e os bens de quem, sendo maior, encontra-se em estado de incapacidade, por determinada causa ou incapacidade, de realizá-lo por si próprio; ora, conferido para a regência de interesses que não podem ser cuidados pela própria pessoa, ainda que esteja no gozo de sua capacidade; uma tem caráter permanente, e a outra tem um condão de temporariedade.

O certo é que nos termos do art. 1.767, I, III e V do Código Civil, “estão sujeitos à curatela: aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; os ébrios habituais e os viciados em tóxico; os pródigos”. Nota-se que estas são novas redações que surgiram com a entrada em vigor da Lei nº 13.416/2015.

De acordo com Nader (2016, p. 565):

A curatela está na peculiaridade de a proteção recair em pessoa maior ou emancipada. [...]. A curatela advém de uma condição anômala, que atinge a pessoa maior e que é a impossibilidade de externar, com discernimento, a vontade própria. Na tutela a incapacidade é presumida, não se admitindo prova em contrário, enquanto na curatela ela pressupõe procedimento judicial de interdição, no qual se comprove a falta de condições para gerir a vida e administrar os bens pessoais ressalvados a nova modalidade chamada curatela administrativa (art. 1.780, CC).

Segundo Gonçalves (2015), a curatela apresenta cinco características de notáveis relevâncias. São elas: a) os seus fins são assistenciais; b) tem caráter eminentemente publicista; c) possui, também, caráter supletivo da capacidade; d) é temporária, perdurando apenas enquanto a causa da incapacidade se mantiver (cessada a causa, levanta-se a interdição); e) a sua decretação requer certeza absoluta da incapacidade.

A curatela tem um condão assistencialista em que uma pessoa recebe a função de regência da pessoa e administração dos bens de maiores incapazes, que não reúnem condição de efetivá-la por si próprios (GONÇALVES, 2015).

Como caráter publicista entende-se que se origina no fato de ser dever do Estado cuidar dos interesses dos incapazes. Tal dever, entretanto, é concedido a pessoas capazes e aptas, que passam a exercer um *múnus* público, uma vez nomeadas curadoras (GONÇALVES, 2015).

Por sua vez, o caráter supletivo da curatela, aparece do fato de o curador ter a responsabilidade de representar ou assistir o seu curatelado, cabendo em todos os casos de incapacidade que a tutela não pode suprir (GONÇALVES, 2015).

A outra característica da curatela, conforme a orientação de Gonçalves (2015) é a temporariedade, uma vez subsiste a incapacidade e a representação legal pelo curador enquanto a causa que justifica a interdição perdurar. A incapacidade cessa quando desaparecem os motivos que a determinaram. Desse modo, em se tratando da loucura e da surdo-mudez, para ter uma ideia, desaparece a incapacidade, cessando a enfermidade físico/psíquica que a determinou.

É imperioso considerar que, de acordo com Rodrigues (2013), o regime jurídico das incapacidades, então, tem como escopo proteger os indivíduos que não possuem o discernimento necessário para exprimir uma vontade válida – em outros termos: aqueles que não têm autonomia para, por si sós, relacionarem-se juridicamente na vida civil, porquanto impossibilitados de formar, de maneira apropriada, a sua vontade (RODRIGUES, 2013).

Aliás, qualquer sujeito interessado na manutenção da dignidade humana e proteção de uma pessoa nas condições de incapaz podem postular a curatela. Na maioria das vezes, anterior a curatela se obtém a interdição. Nos termos do art. 1.775 e parágrafos 1º a 3º do Código Civil, a curatela pode ser exercida, em primeiro plano, pelo cônjuge ou companheiro; na ausência destes, o pai ou a mãe, podem assumir a condição de curador legítimo. Se for o caso, na falta dos genitores, o descendente que se mostrar mais apto pode exercer a curatela, sendo que os mais próximos precedem os mais remotos. E, por fim, caso não haja as pessoas anteriormente mencionadas caberá ao juiz à nomeação de um curador que pode ser outro parente ou um terceiro de confiança.

Em se tratando da curatela de uma pessoa com deficiência, o Código Civil prevê que o juiz poderá estabelecer a curatela compartilhada para mais de uma pessoa (art. 1.775-A, CC).

Além disso, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; deverão receber todo o apoio que se fizer necessário no sentido de ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio (BRASIL, 2002).

Deste modo o curador deve ter como requisito indispensável, a capacidade plena para os atos da vida civil. Sendo assim, a partir do momento em que se completa este requisito, qualquer cidadão, poderá ser designado como curador de outra pessoa.

2. A INTERDIÇÃO E A CURATELA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.146/2015

A Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, implantou um conjunto legal de proteção e promoção da pessoa com deficiência e promoveu perceptíveis alterações nos dispositivos já existentes, repaginando o conceito de capacidade civil, e da interdição e da curatela.

2.1 O instituto das incapacidades

Antes da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, nos termos do art. 3º antigo, do Código Civil, os absolutamente incapazes eram os menores de dezesseis anos, os que, por doença ou deficiência mental, não tinham o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil. Além desses, os que, mesmo em se tratando de causas transitórias não pudessem exprimir a sua volição (BRASIL, 2002).

No antigo art. 4º, e incisos II e III, do direito material civilista, os relativamente incapazes, a determinados atos ou à maneira de os exercer, na vida civil, também eram os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tinham o discernimento reduzido; os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo. Além disso, o parágrafo único do art. 4º previa que a capacidade dos índios seria regulada por legislação especial (BRASIL, 2002).

Anterior às alterações promovidas pela Lei nº. 13.146/2015, a incapacidade relativa abarcava praticamente toda a pessoa portadora de deficiência, ou seja, estava na contra mão do Estatuto da Pessoa com Deficiência, onde o relativamente incapaz é tão somente àquele que não pode efetivamente exprimir a sua vontade (NADER, 2016).

Antes da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência e com as alterações que foram sendo implementado, o princípio que sempre se enalteceu foi o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a Constituição Federal vigente, conhecida como a constituição cidadã, consagrou os direitos individuais pertinentes aos direitos diretamente relacionados ao conceito da pessoa humana e de sua própria personalidade, dentre os quais o direito à vida, à dignidade, à

liberdade, previstos no seu art. 5º, que envolve, especialmente, os direitos fundamentais de primeira geração (PAULO; ALEXANDRINO, 2012).

Segundo Moraes (2006, p. 26) os chamados direitos de primeira geração são “os direitos e garantias individuais e políticos clássicos, surgidos institucionalmente a partir da Magna Carta”. Segundo Mello (1995 apud MORAES, 2006, p. 26) eles “compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade”. Para Ferreira Filho (1995 apud MORAES, 2006), “a primeira geração seria a dos direitos de liberdade”.

Ademais, conforme Ferreira Filho (2008, p. 104), se constitui direitos humanos a força coercitiva da lei sobre “os direitos às garantias instrumentais”, os quais são poderes de mobilizar a atuação do Estado, em especial do Judiciário, em defesa do direito da pessoa humana.

Com o que se discorreu até aqui, o que se vislumbra é a prioridade as garantias individuais com imprescindível observação e respeito à dignidade da pessoa humana. Dentro disso, Moraes (2006, p. 16) ratifica:

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Logo, um portador de qualquer deficiência seja ela mental ou física tem o direito de viver incluso na sociedade como qualquer outra pessoa. Em sendo dessa forma, esse indivíduo possui o direito à autossustentâncias, forma de afirmação social e pessoal do exercício pleno da dignidade da pessoa humana (ARAUJO, 2003).

Então, quando se fala do princípio da dignidade humana entende-se que este é tratado, de um lado como fundamento da Constituição Federal Brasileira, especialmente no seu artigo 1º e de outro como princípio fundamental de garantia de

direitos humanos, como se depreende do artigo 5º, da Carta Magna vigente (BRASIL, 1988).

Além da Constituição Federal que, como o ápice do conjunto normativo pátrio, consagra o princípio da dignidade humana e, conseqüentemente neste sentido coloca em evidência, também, os direitos da pessoa com deficiência, tem-se o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Aliás, a Lei nº. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) introduziu novidades para o complexo de normas brasileiras. O certo é que essa lei cuida ser uma execução pormenorizada de um arranjo internacional do qual o Brasil é signatário.

Para Tartuce (2016, p. 580):

Vale lembrar, a propósito, que o recente Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), em vigor a partir de janeiro de 2016, alterou substancialmente a relação dos incapazes prevista no Código Civil Brasileiro. O objetivo foi a inclusão das pessoas com deficiência, na linha do que consta da Convenção de Nova York, tratado de direitos humanos do qual o País é signatário, e que tem força de Emenda à Constituição.

Logo, a partir da referida lei, como inovação principal, os absolutamente incapazes passaram a serem tão somente os menores de 16 anos. Como relativamente incapazes na nova sistemática passaram a figurar: a) os maiores de 16 e menores de 18 anos; b) os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; c) as pessoas que por causa transitória ou definitiva não puderem exprimir vontade; e d) os pródigos (TARTUCE, 2016).

Assim, o denominado estatuto da pessoa com deficiência surgiu com o escopo de ampliar a inclusão social. E, com seu propósito legal corroborado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, aspira que com sua aplicabilidade a pessoa deficiente seja tratada de modo isonômico, possibilitando para esta uma maior flexibilidade e autonomia acerca de seus atos na vida civil.

Assim, pelas peculiaridades do estatuto em questão (Lei nº. 13.146/2015), verifica-se que este abarca um novo modelo social que se justifica pelos direitos da pessoa humana no tocante a reabilitação da própria sociedade, com o fito, de diminuir de maneira acentuada os tapumes de exclusão e promover a inclusão do deficiente no seio da comunidade da qual não pode ser alijado, assegurando-lhe

uma vida autônoma, com isonomia no exercício da sua vida cível e com a capacidade jurídica necessária.

Dessa maneira, segundo o magistério de Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 149) “com o advento da Lei nº. 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – uma verdadeira reconstrução jurídica se operou”. A referida lei foi recepcionada com preocupação pela comunidade jurídica pátria, uma vez que ela introduziu inúmeras alterações no arcabouço jurídico vigente na época.

Para Gonçalves (2016), o referido diploma, acabou promovendo uma acentuada mudança no sistema das incapacidades modificando, de modo substancial a redação dos artigos 3º e 4º do Código Civil

Antes da nova lei, os artigos referidos ressaltavam:

Art. 3º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade;

Art. 4º - São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de exercê-los:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015, os artigos acima mencionados passaram a ter a seguinte redação:

Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de exercê-los:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Em sendo assim, não existem mais absolutamente incapazes maiores. As mudanças trazidas pela lei em comento são extremamente significativas, apontando-se, segundo Tartuce (2015, online):

Em relação aos desprovidos de condições de expressão volitiva, a sua incapacidade civil apresentar-se-á, doravante, apenas relativa, diante da inclusão do revogado inciso III do art. 3º, CC, como novo inciso acrescentado ao art. 4º do mesmo Código Civil. Sublinha-se, inclusive, que a nova ordem legal não limita o tempo da causa, podendo ser esta transitória ou permanente; diante da supressão do inciso II ao artigo 3º, CC, os enfermos ou deficientes mentais, sem o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil, poderão exercê-los através do seu responsável ou curador; a pessoa com deficiência mental não terá afetada a sua plena capacidade civil para casar ou constituir união civil e exercer seus direitos sexuais, reprodutivos de planejamento familiar, de conservar sua fertilidade e os direitos à família e aos seus institutos jurídicos (art. 6º, Lei 13.416/15 e parágrafo 2º ao artigo 1.550 do Código Civil).

Para Tartuce (2015), diante desse contexto, quando a incapacidade civil absoluta se condiciona, agora, tão somente ao menor de dezesseis anos de idade, duas reflexões imediatas são impostas:

a) O que muda, afinal, em face de os incisos II e III do art. 3º do Código Civil - onde se achavam previstas a incapacidade absoluta dos que por enfermidade ou deficiência mental não tiverem o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil, ou dos que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade - terem sido revogados pelo artigo 114 da Lei nº 13.416/15?; b) Como resultará inequívoca a vontade livre e manifesta do incapaz feita por meio de curador, tornando hígido o consentimento, a inibir a anulabilidade do casamento?

O Estatuto da Pessoa com Deficiência promoveu sinuosas e vertiginosas mudanças no tocante ao instituto das incapacidades, com alterações determinantes na legislação brasileira.

2.2 A interdição e a curatela antes da Lei nº. 13.146/2015

Não tem como negar que os institutos da interdição e da curatela passaram por uma perceptível evolução do ponto de vista da exaltação da dignidade da pessoa humana, com as mudanças provocadas pela Lei nº. 13.146/2015 e pela Lei nº. 13.105/2015.

Antes, porém, o art. 1.767 do Código Civil previa que estavam sujeitos à curatela os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o necessário discernimento para o exercício prático dos atos da vida civil; aqueles que, por outra causa duradoura, não pudessem exprimir a sua vontade; os deficientes mentais, os

ébrio habitual e os viciados em tóxicos; os excepcionais sem completo desenvolvimento mental (BRASIL, 2002).

O art. 1.768 do Código Civil foi todo ele revogado pelo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015). Segundo o referido dispositivo, o processo que definia a curatela deveria ser promovido pelos pais ou tutores; pelo cônjuge, ou por qualquer outro parente; pelo Ministério Público e até mesmo pela própria pessoa (BRASIL, 2002). Assim funcionava, antes do CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Já o art. 1.769, do Código Civil previa que o Ministério Público só promoveria interdição em se tratando de doença mental grave, nos casos em que houvesse deficiência mental ou intelectual; uma vez não existindo ou não promovendo a interdição de algumas das pessoas anteriormente referidas; se caso existissem, fossem incapazes as pessoas já mencionadas; ou fossem menores ou incapazes e; nos casos de doença mental ou intelectual (BRASIL, 2002).

Nos termos dos antigos artigos 1.770 a 1.773 (Brasil, 2002, online), assim se verificava:

Art. 1.770. Nos casos em que a interdição for promovida pelo Ministério Público, o juiz nomeará defensor ao suposto incapaz; nos demais casos o Ministério Público será o defensor.

Art. 1.771. Antes de se pronunciar acerca dos termos da curatela, o juiz, que deverá ser assistido por equipe multidisciplinar, entrevistará pessoalmente o interditando.

Art. 1.772. O juiz determinará, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, circunscrito às restrições constantes do art. 1.782, e indicará curador

Parágrafo único. Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa.

Art. 1.773. A sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso.

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, tem-se no artigo 747 e incisos I a IV que a interdição pode ser promovida agora pelo cônjuge ou companheiro; pelos parentes ou tutores; pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; ou até mesmo pelo Ministério Público. Mas, o parágrafo único do referido dispositivo chama a atenção para o fato de que a legitimidade não poderá deixar de ser comprovada por documentação que instrua a peça vestibular (BRASIL, 2015).

Além disso, o art. 751 do CPC dispõe que a pessoa do interditando será citado no sentido de que, em dia designado, compareça perante o magistrado, para uma entrevista minuciosa que diga a respeito de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e acerca do que mais lhe parecer necessário para convencimento do juízo quanto à sua capacidade para o exercício prático dos atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as inquirições e respostas.

Nos artigos revogados do Código Civil, nos dispositivos específicos acerca da temática no Código de Processo Civil vigente e na Lei 13.146/2015, o que se infere asseverar é que se buscou privilegiar a isonomia do deficiente. Essa verdade se consolida, por exemplo, no art. 4º do Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência que dispõe que “toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação” (Brasil, 2015).

Nesse sentido, o art. 6º e incisos, da Lei nº. 13.146/2015, assim dispõe:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Por tudo isso, verifica-se o interesse de se privilegiar o princípio da isonomia, que já se encontra enaltecido e consagrado no art. 5º da Constituição Federal que em seu caput prevê que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

Como se verifica, o princípio da isonomia foi estabelecido pela Carta Magna Brasileira como uma das bases da estrutura do ordenamento jurídico pátrio,

o que arremessa para a ideia de que a legislação infraconstitucional e o aplicador das normas devem propiciar a todas as pessoas tratamento igualitário.

Nesta esteira, Araújo (2006, p. 131) ensina:

A Constituição da República instituiu o princípio da igualdade como um de seus pilares estruturais. Por outras palavras, aponta que o legislador e o aplicador da lei devem dispensar tratamento igualitário a todos os indivíduos, sem distinção de qualquer natureza. Assim, o princípio da isonomia deve constituir preocupação tanto do legislador como do aplicador da lei. No mais das vezes a questão da igualdade é tratada sob o vértice da máxima aristotélica que preconiza o tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida dessa desigualdade.

A similaridade diante do Direito de que todos estão em condição isonômica perante a lei, não está condicionada única e exclusivamente ao sentido simplesmente formal, uma vez que a declaração acima exposta camufla as desproporcionalidades entre as pessoas. Logo, se faz imprescindível que o arcabouço jurídico propicie mecanismos efetivo, a fim de impossibilitar as desigualdades e para viabilizar a concretude da isonomia.

Nesse sentido, corrobora com o pensamento, Bonavides (2001, p. 340) ao afirmar:

O centro medular do Estado social e de todos os direitos de sua ordem jurídica é indubitavelmente o princípio da igualdade. Com efeito, o materializa a liberdade da herança clássica. Com esta compõe um eixo ao redor do qual gira toda a concepção estrutural do Estado democrático contemporânea. De todos os direitos fundamentais a igualdade é aquele que mais tem subido de importância no Direito Constitucional de nossos dias, sendo, como não poderia deixar de ser, o direito-chave, o direito-guardião do Estado social.

A isonomia é princípio que se sustenta com o condão da imprescindibilidade e de imperatividade que determina que seja outorgado tratamento isonômico aos que se acha em situação de equivalência e que os desiguais sejam tratados de modo desigual, a medida de suas desigualdades. Essa isonomia compele a obrigação tanto o que legisla quanto aquele que deve aplicar a norma (PAULO e ALEXANDRINO, 2012).

Assim, partindo das arguições acima ressaltadas, é oportuno salientar que a igualdade que deve ser colocada como uma das finalidades basilares do

Estado abarca os deficientes físicos, pois como dispõe a Lei nº 7.853/1989, em seu art. 1º e parágrafos 1º e 2º:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das Pessoas com deficiência, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

A compreensão é que a lei com seus respectivos dispositivos procura disponibilizar ao deficiente, direitos e isonomia de tratamento, buscando o ponto ideal de justiça e dignidade humana, ressaltando o respeito existente entre as minorias que se mostram diferentes diante de toda a sociedade.

Em se tratando de pessoas com deficiência, não se pode colocar em desprezo o princípio da isonomia como ponto de extrema relevância para salvar os direitos dessa camada da população que não pode ficar confinada a completa desigualdade e ausência de autonomia.

Assim, além da isonomia, a autonomia das ações da pessoa com deficiência é princípio que o Estatuto da Pessoa com Deficiência busca preservar. Nesse sentido, conforme o artigo 85 da Lei 13.146/2015:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Gagliano e Pamplona Filho (2016) prelecionam que a lei não preceitua se tratar de uma medida “especial”, mas sim, de uma medida de caráter “extraordinário”, o que evidencia a sua condição de plena excepcionalidade.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 745):

A Lei n. 13.146/2015 ('Estatuto da Pessoa com Deficiência'), nos seus arts. 6º e 84, passou a considerar legalmente capaz a pessoa com deficiência, ainda que, para atuar no cenário social, precise se valer de instituto assistencial, a exemplo da curatela. Com efeito, a partir da entrada em vigor do Estatuto, surgiu a questão atinente ao levantamento das interdições já decretadas. Vale dizer, na medida em que o novo diploma considera a pessoa deficiente legalmente capaz, a curatela, que haja sido instituída em seu favor, cairia automaticamente? Por óbvio, mesmo que um procedimento de interdição — hoje melhor denominado como "procedimento de curatela" — haja sido concluído, o curatelado passou a ser reputado legalmente capaz, a partir da vigência do novo Estatuto. O que não tem sentido, inclusive pela insegurança jurídica que geraria, é a conclusão de que as curatelas designadas cairiam automaticamente. Algumas razões, além da já mencionada necessidade de segurança nas relações sociais, militam em favor desta linha de inteligência. A curatela, ainda que considerada extraordinária, não deixou de existir. Assim, sem prejuízo de o interessado requerer o levantamento, nos termos das normas processuais, os termos de curatela já existentes devem ser interpretados na perspectiva do Estatuto, considerando-se o âmbito limitado de atuação do curador, quanto à prática de atos de natureza patrimonial. Em suma, não se deve considerar que as curatelas já designadas quedar-se-iam, a partir do Estatuto, como em um 'passe de mágica'.

Os dispositivos acima mencionados, não deixam dúvidas de que a deficiência não afeta a plena capacidade civil do indivíduo, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Não se pode negar que urge a necessidade de se proteger os direitos da pessoa, dentro de uma perspectiva em que se reconheça a capacidade de ação do portador de deficiência física, intelectual e/ou psíquica, em condição de igualdade com os seus pares. Dessa maneira, o que se pode concluir é que não se deve relegar a insignificância, pois as restrições à sua capacidade de ação surgem não excluir essa camada da população, mas para integrar na sociedade.

Nesse sentido, Dias (2011, p. 622) ensina:

As restrições à capacidade de agir não existem para alhear os incapazes, mas para integrá-los ao mundo estritamente negocial. Segundo Pietro Perlingieri, é preciso privilegiar, sempre que for possível, as escolhas da vida que o deficiente psíquico é capaz, concretamente, de exprimir, ou em relação às quais manifesta notável propensão. A disciplina da interdição não pode ser traduzida em uma incapacidade legal absoluta, em uma 'morte civil'. Permitir que o curatelado possa decidir, sozinho, questões para as quais possui discernimento, é uma forma de tutela da pessoa humana, pois a autonomia da vontade é essencial para o livre desenvolvimento da personalidade.

Ademais, se deve ressaltar a importância da nomeação do curador que, conforme o Código de Processo Civil, o art. 755, em seu parágrafo 1º, deve ser nomeado a "quem mais bem possa atender aos interesses do curatelado". Essa inovação não teve o condão de revogar a interpretação do art. 1.775 do Código Civil, mas apenas lançar luminosidade ao indicar o rol das pessoas que podem figurar na curatela da pessoa com incapacidade.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2016, p. 344), "por óbvio, uma mudança dessa magnitude – verdadeira desconstrução ideológica - não se opera sem efeitos colaterais, os quais exigirão um intenso esforço de adaptação hermenêutica."

Lôbo (2015) aduz que com a vigência da Lei nº 13.146/2015:

Não há que se falar mais sobre 'interdição' que, em nosso direito, sempre teve como finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos.

A afirmação deve ser corretamente entendida. Até porque, segundo Gagliano (2015), na proporção em que a lei preceitua que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparece o instituto da "interdição completa" e da figura do curador quase todo-poderoso e com poderes indefinidos, gerais e ilimitados.

Em contrapartida, Simão (2015) redargúi que, por óbvio, a interdição ou a curatela continuará a existir, mesmo que em uma nova perspectiva, restrita aos atos de natureza econômica ou patrimonial (PEREIRA, 2015).

Por sua vez, Abreu (2015) salienta que não se cuida ter o fim, do "procedimento de interdição", mas sim, do *standard* tradicional da interdição, em razão do fenômeno da "flexibilização da curatela".

Portanto, houve uma mudança significativa nos institutos das incapacidades e conseqüentemente nos da interdição e da curatela em que se leva em consideração a volição do interditando, com a observância de sua dignidade humana e de sua autonomia, pelo princípio da isonomia.

3. O PROCESSO DE INTERDIÇÃO DE ACORDO COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Segundo Gonçalves (2017), o processo de interdição tem como objetivo “declarar a incapacidade, absoluta ou relativa, daquele que está privado do discernimento necessário para praticar sozinho os atos da vida social, ou exprimir a sua vontade”.

Neste capítulo serão percorridos os mais importantes pontos que circundam o processo de interdição com destaque para os requisitos da petição inicial e a entrevista colhida pelo juiz junto ao interditando até chegar à sentença e os seus efeitos.

3.1 Os requisitos da petição inicial

Destaque-se que na petição inicial, o interessado deveria atestar a sua condição de legitimado, detalhando os fatos que revelavam a anomalia psíquica e assinalando a incapacidade do interditando para reger a sua pessoa e administrar seus bens.

A petição inicial da ação de interdição, a exemplo das demais deverá completar os requisitos previstos no art. 319 do CPC:

Art. 319. A petição inicial indicará:

- I - o juízo a que é dirigida;
- II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
- III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- IV - o pedido com as suas especificações;
- V - o valor da causa;
- VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Segundo Cabral e Cramer (2016) esses requisitos da petição inicial são denominados de requisitos estruturais. Assim deve indicar o juízo a quem a petição é endereçada, as partes envolvidas com suas respectivas qualificações, as razões

de fato e dos fundamentos jurídicos, os pedidos com as suas devidas especificações. Além disso, deve mostrar o conjunto de provas que pretende produzir.

Para Cabral e Cramer (2016, p. 1.087):

A petição inicial da ação de interdição deve indicar, de modo claro e preciso, as circunstâncias fáticas que revelam a incapacidade do interditando, com as repercussões na administração dos seus bens ou na prática de atos da vida civil. O requerente também deve indicar o fundamento da interdição e formular pedido contendo, além da sua decretação e da nomeação de curador, todas as providências necessárias à proteção da pessoa e à administração dos bens e demais interesses do interditando. Ao contrário dos demais requisitos específicos da petição inicial, a declinação pelo requerente do 'momento em que a incapacidade se revelou' possui caráter meramente informativo. Isso porque a sentença que decreta a interdição conservou no CPC de 2015 a eficácia constitutiva, produzindo efeitos apenas para o futuro, como se verá nos comentários ao art. 755.

A peça inicial observará os demais requisitos previstos no art. 319, no que couber. Em que pese não haver conteúdo econômico, o valor da causa na petição de interdição deve ser indicado por estimativa, como se verifica no art. 291 do CPC. E uma vez não sendo requerente o Ministério Público, a petição deve se fazer acompanhar do comprovante de recolhimento das custas e da procuração outorgando poderes específicos ao advogado do autor. A referida outorga é necessária mesmo nos casos em que o requerente é o próprio interditando (CABRAL; CRAMER, 2016).

Já o deferimento dos benefícios da justiça gratuita deve levar em conta as condições econômicas do interditando, para dispensá-lo ou não do pagamento das custas do processo, conforme o art. 98, pouco importando, para esse fim, a condição financeira do autor. (CABRAL; CRAMER, 2016)

Assim, no tocante a petição relacionada à interdição o artigo 749 do CPC tem-se que é da incumbência do autor especificar os fatos que demonstrem a incapacidade que envolve o interditando para que não tenha condições de administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se manifestou.

Ademais, no parágrafo único do referido artigo, o CPC ressalta que uma vez “justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos”.

Assim, nesse sentido, Caputo (2016) assevera que levando em consideração, pois, indispensavelmente, a disciplina de direito material pertinente, a responsabilidade do requerente, na peça vestibular é evidenciar fatos específicos que não deixem dúvidas da incapacidade daquele que se visa interditar com respeito à administração dos seus próprios bens e ao exercício prático dos atos da vida civil. Além disso, torna-se necessário demonstrar o instante no qual a incapacidade se manifestou.

Caputo (2016, p. 733) ressalta que “a nomeação do curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos é possível desde que justificada a sua urgência”.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2018, online) já entendeu o seguinte:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. **NOMEAÇÃO DE CURADOR PROVISÓRIO.** ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. Somente é cabível a **nomeação de curador provisório** quando existem elementos de convicção seguros que evidenciem a incapacidade civil do interditando, o que não se verifica no caso em exame, sendo razoável aguardar o curso da instrução processual. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70079229332, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: LiselenaSchifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/10/2018).

Segundo Cabral e Cramer (2016, p. 1.087):

O Código autoriza expressamente a nomeação de curador provisório ao interditando para a prática de atos fora da relação processual, desde que justificada a urgência (art. 300). Por imposição das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a nomeação de curador antes da entrevista do juiz com o interditando e da oportunidade para que este apresente defesa deve ser medida excepcional.

Logo, não se tenta nomear um curador provisório, apresentando por apresentar, mas, torna-se necessário que se justifique de modo nítido a urgência e se apresentem os elementos de convicção que demonstrem a incapacidade civil do interditando.

Essa incapacidade da qual Lobo (2015) explicita como ensejadora do pedido de curatela específica para determinados atos, não cabendo mais se falar de uma interdição que no direito brasileiro, sempre teve como objeto a vedação ao exercício pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a ação mediadora do seu curador.

Também, é salutar considerar que as tutelas consagradas dos artigos 294 a 311, podem ser concedidas de imediato quando requeridas na petição inicial, porém, para concedê-las presume-se a existência de pressupostos que demonstrem a probabilidade do direito postulado pelo requerente e somente quando existir perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, como pode ser verificado no artigo 300 do CPC. Em não havendo os elementos referidos no dispositivo anterior, restem caracterizadas algumas das possibilidades do artigo 311 do CPC.

Por seu turno, o artigo 750 do CPC prevê que “o requerente deverá juntar laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo”. Nesse sentido, Caputo (2016) aduz que se faz com que o postulante a interdição acoste a inicial os laudos médicos para que se forme o conjunto probatório do que se alega, mas, uma vez havendo a impossibilidade para tal, que se esclareçam os fatos relacionados ao que se busca.

Segundo Requião (2015, p. 455) a “exigência de laudo médico como regra já na inicial é avanço na proteção do interditando em relação ao CPC/1973 que não o exigia”.

Trata-se de documento imprescindível para que se proponha à ação e que permitirá, dentre outras medidas, um adequado estudo do requerimento de nomeação de curador provisório (CABRAL; CRAMER, 2016).

De acordo com o magistério de Cabral e Cramer (2016, p. 1.088) ainda:

A juntada do laudo também é essencial para que o juiz possa organizar os próximos atos do procedimento, notadamente a entrevista com o interditando, permitindo-lhe definir o local em que ela será realizada, a convocação de especialistas, a necessidade do depoimento de parentes ou de pessoas próximas ou o emprego de recursos tecnológicos (art. 751), bem como orientar o oficial de justiça que promoverá a citação para a adoção das providências do art. 245.

Uma vez não se viabilizando a juntada do laudo médico, o autor deverá informar os motivos ensejadores da impossibilidade na petição inicial e requerer,

como contrapartida necessária, a designação da audiência de justificação prévia, conforme o art. 300, § 2.º ou a produção de outra prova em caráter antecipado, nos termos do art. 381, III do CPC (CABRAL; CRAMER, 2016).

Ademais, o deferimento da petição inicial depende da prova concreta do justo motivo para a interdição, conforme se depreende do art. 330, IV que prevê o indeferimento pela existência de pedidos incompatíveis entre si. Também, o magistrado deve evitar, em respeito à dignidade humana da pessoa do requerido, que este acabe sendo submetido aos desgastes e aos constrangimentos gerados por um processo judicial que tem como único objetivo privá-lo da sua autodeterminação, com a conseqüente transferência da administração dos seus bens e interesses para outra pessoa (CABRAL; CRAMER, 2016).

3.2 A audiência de entrevista

O Código de Processo Civil em seu artigo 751 e seus parágrafos dispõe:

Art. 751 - O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

§ 1º Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.

§ 2º A entrevista poderá ser acompanhada por especialista.

§ 3º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.

§ 4º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas.

Anterior ao CPC vigente, a questão em voga estava normatizada no artigo 1771 do Código Civil, que previa que antes de pronunciar-se no tocante a interdição, o magistrado, assistido por especialistas, examinaria pessoalmente o arguido de incapacidade. Assim, no novo códex a terminologia “examinará” foi substituída pela terminologia “entrevistará” o interditando. Com isso, já não se trata de interrogatório, mas de entrevista daquele que está sendo

interditado. A participação do especialista continuou sendo contemplada pelo Código de Processo Civil atual, nos termos do § 2º do dispositivo acima referido.

Assim, Cabral e Cramer (2016, p. 1.088) orientam:

Estando a petição inicial e os documentos indispensáveis à propositura da ação de interdição em ordem, será o interditando citado para comparecer perante o juiz, em dia e hora designados, para uma entrevista a respeito das suas condições pessoais.

O procedimento da interdição diferencia-se, no ponto, quando ocorre a designação da entrevista, do procedimento geral da jurisdição voluntária, que prevê a citação do interessado para manifestação no prazo de quinze dias (art. 721), e do procedimento comum da jurisdição contenciosa, no qual a parte é citada para comparecer à audiência de conciliação ou de mediação (art. 334).

A citação do interditando deve ser pessoal e por oficial de justiça (art. 247), ficando vedados a citação pela via postal e o emprego das modalidades fictas, como é o caso da citação por hora certa e por edital.

Dessarte, excepcionalmente se admitirá a citação por carta precatória. E, como a ação de interdição deve ser promovida no foro do domicílio do interditando, somente em situações em que, no intervalo entre o ajuizamento e a citação, o interditando tiver alterado o seu domicílio é que restará autorizada a expedição de carta precatória para a sua citação e, também excepcionalmente, se existir a necessidade, no caso de não haver expectativa do seu breve retorno, para a entrevista do interditando pelo juízo deprecado (CABRAL; CRAMER, 2016).

Conforme o § 1º do artigo 751, a entrevista do interditando será levada a efeito pelo magistrado. Na hipótese do interditando não tiver a possibilidade de se deslocar até o fórum para que a entrevista seja realizada, o juiz deverá entrevistá-lo no local em que se encontrar.

Segundo Cabral e Cramer (2016, p. 1.070):

A realização da entrevista é obrigatória. Deve o juiz se encontrar pessoalmente com o interditando para examinar-lhe a aparência, o modo como ele se comporta e se relaciona, a forma e a clareza pela qual exprime suas vontades e opiniões, fazendo-lhe diretamente perguntas acerca da sua vida, negócios, bens, vontades, laços familiares e afetivos, podendo ainda perquirir outras áreas e assuntos, sempre de modo minucioso, com o objetivo de formar uma convicção inicial quanto à capacidade do interditando para prática de atos da vida civil. As perguntas e as respostas devem ser reduzidas a termo ao final da audiência ou lavradas em auto circunstanciado quando o ato processual se realizar fora das dependências do fórum, para que municiem a formação do convencimento do juiz que as presenciou ou de outro que venha a substituí-lo, em conjunto com as

demais provas dos autos, no momento de proferir a sentença. Se o interditando, por alguma razão, não puder ou não desejar responder às perguntas a ele direcionadas, ou o fizer apenas parcialmente, deve o juiz determinar o registro detalhado dessa circunstância. A entrevista na interdição possui natureza probatória e constitui uma especial modalidade, pela riqueza e detalhamento do seu conteúdo, da inspeção judicial (art. 481). Não se tratando, contudo, de uma prova técnica, a entrevista não dispensa a realização da perícia médica (art. 753).

Além disso, durante a entrevista, nos termos do §3º do artigo 751, está garantido o direito de se utilizar os recursos tecnológicos que poderão permitir ou auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às inquirições que lhes forem feitas (BRASIL, 2015).

A nova redação do art. 1.771 do Código Civil, dada pela Lei nº. 13.146/2015 tornou obrigatória a assistência do juiz no momento da entrevista por uma denominada equipe multidisciplinar. E com o escopo de contribuir para que a constatação da situação do interditando seja precisa, o juiz pode determinar a oitiva de parentes ou de pessoas próximas daquele, bem como lançar mão de recursos tecnológicos disponíveis no sentido de permitir ou facilitar a manifestação das vontades e preferências pelo entrevistado (CABRAL; CRAMER, 2016).

Conforme as orientações de Cabral e Cramer (2015, p. 1.070):

A relevância da entrevista e a sua natureza probatória impõem a intimação do requerente, do curador provisório nomeado com fundamento na urgência, do curador eventualmente nomeado para receber a citação e atuar especificamente na causa, dos demais interessados e do Ministério Público, inclusive quando figurar como custos legis, para acompanhar a realização do ato. Devem ser intimados a comparecer, ainda, se for o caso, os especialistas que tenham sido indicados pelo juiz na decisão que designou a entrevista, bem como os parentes ou as pessoas próximas que nela serão ouvidas.

Os atos processuais são em regra (levando em consideração o que dispõe o artigo 217 do CPC) praticados na sede do juízo, contudo nada obsta que o magistrado, uma vez não sendo possível o deslocamento do interditando, se dirija à sua residência ou ao hospital ou a outro local onde ele permaneça, com o fito de lá entrevistá-lo, acompanhado dos especialistas, das pessoas que darão seus depoimentos e dos auxiliares da justiça responsáveis pela lavratura do auto circunstanciado (CABRAL; CRAMER, 2016).

Segundo Caputo (2016, p. 734), “após a entrevista, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o interditando impugnar o pedido”. É dessa maneira que o art. 752 do CPC dispõe.

Além disso, dos parágrafos 1º ao 3º do art. 752 do CPC, encontra-se o seguinte:

§ 1º O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º O interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial.

§ 3º Caso o interditando não constitua advogado, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.

Assim, na interdição, o Ministério Público intervirá como *custus legis* da ordem jurídica, ou como moderador processual. Ademais, será nomeado ao interditando o curador especial, caso um advogado não seja constituído, hipótese em que o seu cônjuge, companheiro ou qualquer outro parente sucessível poderá intervir na condição de assistente (CAPUTO, 2016).

De acordo com o magistério de Cabral e Cramer (2016, p. 1.070):

Por força das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV, da CRFB), aplicáveis indistintamente à jurisdição contenciosa ou voluntária, a impugnação pode veicular amplamente as matérias de defesa, como ocorre na contestação (art. 336), com o objetivo não apenas de indicar a existência de vícios da relação processual (v.g., incompetência) ou de problemas relacionados ao exercício do direito de ação (v.g., ilegitimidade), como também de demonstrar a capacidade do interditando e, por consequência, a improcedência do pedido. O impedimento ou a suspeição do juiz, do membro do Ministério Público ou de qualquer outro auxiliar da justiça também podem ser alegados pelo interditando, observados os meios próprios (arts. 146 e 148). A natureza e a finalidade do processo de interdição impedem o manejo da ação reconvenicional.

No Código de Processo Civil de 1973, a parte do procedimento se encontrava disposta no artigo 1.182, que previa que “dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados da audiência de interrogatório, poderá o interditando impugnar o pedido” (BRASIL, 1973).

Mas, é oportuno verificar, que o prazo foi convertido, de 5 (cinco) para 15 (quinze) dias, contados anteriormente da chamada “audiência de interrogatório” que atualmente é conhecida como “entrevista”.

Segundo Pontes de Miranda (1977 apud CABRAL; CRAMER, 2016, p. 1.070):

A apresentação da impugnação ou a prática de outro ato processual pelo interditando não dispensa o pressuposto processual da capacidade postulatória. O interditando pode atuar em causa própria, quando for advogado, ou constituir advogado por instrumento particular, sem maiores formalidades uma vez que se presume, no curso do processo de interdição, a sua plena capacidade civil (art. 1.º do CC), ou, ainda, procurar a assistência da Defensoria Pública (art. 98).

Aliás, caso não seja oferecida a impugnação ou outra defesa processual no prazo estabelecido de quinze dias não importa em presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente. E, a absoluta indisponibilidade dos direitos em estudo no processo da interdição impede a produção dos efeitos materiais da revelia, nos termos do art. 345, II, do CPC (CABRAL; CRAMER, 2016).

O artigo 753 e parágrafos 1º e 2º do CPC (Brasil, 2015) dispõem:

§ 1º A perícia pode ser realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar.

§ 2º O laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela.

Assim, logo após o prazo para a impugnação, uma vez sendo ela oferecida ou não, o juiz deve determinar que se realize a prova pericial (CABRAL; CRAMER, 2016).

De acordo com o art. 754 do CPC, uma vez sendo “apresentado o laudo, produzidas as demais provas e ouvidos os interessados, o juiz proferirá sentença”. Assim, uma vez encerrada a fase de instrução, o feito estará maduro para que a sentença seja prolatada (CABRAL; CRAMER, 2016).

Em sendo assim, os próprios Cabral e Cramer (2016, p. 1.072) ratificam que:

Neste momento, o juiz deve sanear o processo e organizar os seus próximos passos, valendo-se, no que couber, das disposições dos arts. 354 e 357, uma vez que o prosseguimento da relação processual, com a produção das demais provas, impõe, sempre e em qualquer caso, a prévia análise e correção dos vícios de natureza processual. Quando insanáveis os vícios, o processo deve ser extinto. Assim, ao organizar a instrução probatória, havendo a necessidade de outras provas além da perícia médica, deve o juiz determinar a sua produção, observando o procedimento probatório respectivo, a exemplo da assinação de prazo para o depósito do rol

de testemunhas em cartório (art. 357, § 4.º). Não tem lugar na interdição, a princípio, o acordo de saneamento (art. 357, § 2.º), tampouco o acordo de procedimento (art. 190), uma vez que essas convenções processuais exigem, para a sua validade, tanto a disponibilidade dos interesses ou direitos em discussão quanto a plena capacidade dos estipulantes. O julgamento antecipado total ou parcial do mérito também não tem lugar na interdição (arts. 355 e 356), haja vista a necessidade de se prosseguir com a fase instrutória mesmo após a produção da prova documental e a realização da entrevista com o interditando.

Logo, a produção da prova pericial se faz obrigatória e não pode ser cogitada a sua dispensa pelo juiz, sob pena de nulidade, mesmo que haja nos autos outras provas da alegada incapacidade.

Ademais, o artigo 755 do CPC (Brasil, 2015) e seus incisos I e II dispõem:

Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:

I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;

II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.

O parágrafo segundo do dispositivo acima dispõe que existindo, no momento da interdição, pessoa incapaz submetida à guarda e a responsabilidade do interdito, o magistrado atribuirá a curatela a quem melhor puder atender aos interesses do interdito e do incapaz (BRASIL, 2015).

Para Cabral e Cramer (2016, p. 1.075):

A sentença que decreta a interdição tem natureza preponderantemente constitutiva na medida em que, a partir e em razão dela, a situação jurídica do interdito é modificada, com a imposição de restrições ao exercício de atos da vida civil, fruto do reconhecimento do seu estado de incapacidade, com todos os desdobramentos daí decorrentes.

Na arguição de Cabral e Cramer (2016), a fundamentação da sentença não pode ignorar o que se encontra no art. 489 do CPC e demonstrar, advindo do resultado das provas colhidas, o estado e o desenvolvimento mental do interdito, as suas particularidades pessoais, potencialidades, habilidades, vontades e preferências, no sentido de justificar o estabelecimento dos limites da curatela, a escolha da pessoa do curador, bem como a determinação de eventual tratamento ou de outra medida protetiva.

A sentença passa a produzir os seus regulares efeitos a partir do instante em que se tornou pública, como se verifica no art. 494 do CPC e até mesmo antes da intimação dos interessados pelo Diário de Justiça ou através de outro meio, dando possibilidade para a prática imediata de determinados atos em caráter de urgência, como se verifica na comunicação a quem deva dela ter conhecimento, a exemplo das instituições financeiras nas quais o interdito mantenha suas aplicações e dos estabelecimentos de saúde nos quais ele possa estar internado. (CABRAL; CRAMER, 2016).

Segundo o parágrafo 3º do art. 755 do CPC (Brasil, 2015, *online*):

A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.

Além disso, devem ser intimados da sentença o autor, o curador especial, o advogado do interdito e os interessados e familiares que porventura tenham ingressado no processo, bem como o órgão do Ministério Público. E como informa o art. 759, o curador definitivo que houver sido por ela nomeado também deve ser intimado para prestar o compromisso. (BRASIL, 2015).

Com base nos parágrafo 1º e 2º do artigo 756 do CPC, Caputo (2016, p. 737) leciona:

Na hipótese de cessar a causa que determinou a interdição, poderá o interdito, seu curador ou o Ministério Público pleitear o levantamento da curatela, pedido este que será apensado aos autos da interdição, seguindo-se a nomeação de perito ou equipe multidisciplinar para a realização de exame do interdito, designando-se, após a apresentação do laudo, audiência de instrução e julgamento.

Logo, o juiz uma vez acolhendo o pedido formulado, decretará o levantamento da interdição e determinará que a sentença seja publicada, após o trânsito em julgado, como bem prevê o artigo 755, em seu parágrafo terceiro, ou não havendo possibilidade, na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, seguindo-se a averbação no registro de pessoas naturais, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 756 do CPC (CAPUTO, 2016).

Portanto, neste capítulo foi possível se discorrer acerca de algumas nuances legais no tocante aos procedimentos empregados e que são pertinentes aos institutos da interdição e da curatela.

CONCLUSÃO

Diante dos motivos expendidos não se pode olvidar que as modificações promovidas nos institutos das incapacidades foram amplas pela Lei nº 13.146/2015 que alterou substancialmente os artigos 3º e 4º da Lei Civil Brasileira, com enormes consequências na realidade das pessoas deficientes.

Assim, em razão do surgimento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, acirraram-se muitos debates e estudos. De um lado estão os que apontam que este conjunto normativo ensejará a consolidação da dignidade da pessoa do incapaz, e de outro existe os que acreditam que a lei referida não beneficiará a contento os incapacitados, em que pese à boa intenção que trás.

Os que enxergam com desconfiança a possibilidade da ação praticada lei da pessoa com deficiência ressaltam que a incapacidade de fato não tem e jamais teve uma conotação pejorativa, dentro da acepção jurídica do termo. O instituto relaciona-se, única e exclusivamente ao exercício prático dos atos da vida civil, por si mesmo. Outrossim, a mudança do regime das incapacidades para afastar eventual caráter depreciativo de uma terminologia jurídica não pode caracterizar-se como desculpas para transformações tão elevadas em assuntos primordiais do direito como um todo. Até porque há mais expressões na órbita jurídica, como incompetência, que, na linguagem diária, também traz sentido insultuoso, mas nem por isso, seu regime jurídico foi alterado.

O certo é que dentro da compreensão desta atividade, com base no arcabouço jurídico pátrio, os institutos continuam existindo, mas, dentro de uma perspectiva flexibilizada propiciando ao incapacitado possibilidade de exercício prático para os atos da vida civil, em trilha incompatível ao que se notava em época anterior da entrada em vigor da Lei nº. 13.146/2015.

Ademais, não se pode esconder que todas as mudanças têm como escopo colocar em evidência os interesses dos pretensos interditados de maneira plena. Agora, no tocante areal aplicação da Lei nº 13.146/2015, na perspectiva do caso concreto, somente ao longo do tempo se poderá afirmar se as alterações propostas estarão sendo benéficas ou se o exercício da curatela será um entrave jurídico para aqueles que dependem da providência e para os seus curadores.

Assim, a Lei nº. 13.146/2015 tem como princípio fundamental, o da dignidade da pessoa humana, dentre outros. Dessa maneira, a principal função do

estatuto em questão é assegurar que a sociedade se ajuste e se amolde nas necessidades do indivíduo com deficiência. Logo, foram demonstrados os objetivos e o raio de alcance perseguido pelo ordenamento jurídico pátrio, um sucinto estudo de como tem atuado o poder judiciário no que diz respeito à aplicação desse estatuto e as inovações que o conjunto normativo pretende evidenciar para as pessoas que portam deficiências.

A verdade é que o estatuto da pessoa com deficiência trouxe vertiginosas mudanças para o campo das incapacidades, uma vez que modificou dentre tantos, os artigos 3º e 4º do Código Civil, privilegiando, especialmente o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Obviamente que, as alterações em comento exigem da sociedade, do judiciário e dos operadores do direito uma maior adequação para se efetivar na prática os direitos dos deficientes.

Assim, esta atividade buscou adentrar ao campo da interdição pela ótica da Lei nº. 13.146/2015, pelo Código de Processo Civil de 2015, pela doutrina e pela jurisprudência brasileiras, no sentido de enaltecer os aspectos conceituais e legais dos institutos, revelarem como se efetivavam a interdição e a curatela antes da entrada em vigor do estatuto da pessoa com deficiência e como se dão os procedimentos na órbita do processo de interdição.

REFERÊNCIAS

ABREU, Célia Barbosa. **Primeiras linhas sobre a interdição após o novo código de processo civil. 2015.** Curitiba: CRV, 2015.

ARAUJO, Luiz Alberto David; JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de Direito Constitucional.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Direito Constitucional: Princípio da Isonomia e a Constatação da Discriminação Positiva.** São Paulo: Saraiva, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional: A importância do Princípio da Igualdade.** São Paulo: Malheiros editores, 2001.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Planalto.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 de jul. 2018.

_____. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Estatuto da pessoa com deficiência. **Planalto.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 23 jan. 2018.

_____. Código Civil. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto.** <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 09 de jan. 2018.

_____. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Planalto** <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 dez. 2017.

_____. Decreto nº. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Planalto.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 14 out. 2018.

CAPUTO, Paulo Rubens Salomão. **Novo código de processo civil articulado.** Leme/SP: JH Mizuno, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Manual de Direito das Famílias.** 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DINIZ, Debora; SQUINCA, Flávia; MEDEIROS, Marcelo. **Deficiência, Cuidado e Justiça Distributiva**. Série Anis (Brasília), 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. Novo curso de direito civil. **direito de família**. 7. ed.. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **O estatuto da pessoa com deficiência e o sistema jurídico brasileiro de incapacidade civil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41381/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-o-sistema-juridico-brasileiro-de-incapacidade-civil>>. Acesso em: 23 jun. 2018.
Acesso em: 23 jun. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Método, 2005.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Com Avanço Legal Pessoas com Deficiência Mental não são mais Incapazes**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>>. Acesso em: 12 de jan. 2018.

MENEZES, Joyceane Bezerra. **Interdição e curatela no novo CPC à luz da dignidade da pessoa humana e do direito civil constitucional**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=029b50deea7a25c4>>. Acesso em: 25 jan. 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil:direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 9. ed. São Paulo: Método, 2012.

_____. **Curso de direito civil**: parte geral. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Lei nº. 13.146 acrescenta novo conceito para a capacidade civil**. <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-10/processo-familiar-lei-13146-acrescenta-conceito-capacidade-civil>>. Acesso em: 25 nov. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 70067747063, da 8ª Câmara Cível do TJRS. Apelante: Ministério Público Estadual. Apelada: Francisca F. S. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre-RS, 09 de março de 2016. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/321846801/apelacao-civel-ac-70067747063-rs>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

RODRIGUES, Renata de Lima. A proteção dos vulneráveis: perfil contemporâneo da tutela e da curatela no sistema jurídico brasileiro. In: **Direito das famílias por juristas brasileiras**. Joyceane Bezerra de Menezes e Ana Carla Harmutiak Matos (org.). São Paulo: Saraiva, 2013.

SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da pessoa com deficiência causa perplexidade: parte 01**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>>. Acesso em: 15 de jan. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 10 ed. São Paulo: Editora Método, 2015.

_____. **O Novo código de processo civil e o direito civil**. – 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

_____. **Direito civil: direito de família**. 11 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

_____. **Direito civil:lei de introdução e parte geral**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. **O Novo CPC e o Direito Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

TOMAZETTE, Marlon; ARAÚJO, Rogério Andrade Cavalcanti. Estatuto da pessoa com deficiência: crítica à incapacidade de fato. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, nº. 4449, 6set.2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42271>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

CABRAL, Antônio do passo; CRAMER,Ronaldo. Comentários ao novo código de processo civil- 2 ed. São Paulo. Saraiva, 2016.